



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/lrv/nt**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.**

**HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. EDUCADORA INFANTIL EM CRECHE. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.738/2008.** Ante a possível violação ao art. 208, IV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. EDUCADORA INFANTIL EM CRECHE. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.738/2008.** O Tribunal Regional manteve o deferimento do pagamento das horas extras referente a atividades extraclasses sob o fundamento de que a Lei 11.738/2008 é aplicável à autora, educadora de desenvolvimento infantil. A jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo que a função de educadora infantil em creche não se iguala àquela de professor de educação básica, em razão da ausência de obrigatoriedade da formação mínima exigida pela citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que as atividades da referida função possuem natureza eminentemente instrumental e burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica, não sendo exigido nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica. Outrossim, o art. 208, I e



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

IV, da CF traz a distinção dos conceitos de "educação básica" e "educação infantil em creche e pré-escola". Assim, as diretrizes da Lei nº 11.738/2008 não se aplicam ao educador infantil em creche, mas tão somente aos profissionais do magistério de educação básica, motivo pelo qual é indevido o pagamento das horas extras decorrentes das atividades extraclasse. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-11819-27.2016.5.15.0099**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA** e Recorrida **ZILMA FARIAS DE LIMA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. EDUCADORA INFANTIL EM CRECHE. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.738/2008.**

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista do agravante consignando os seguintes fundamentos:

“Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Categoria Profissional Especial / Professor.

EDUCADORES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

EDUCAÇÃO BÁSICA / EDUCAÇÃO INFANTIL



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

**ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 11.738/2008**

No que se refere ao acolhimento das diferenças salariais, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, o dispositivo legal apontado.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Categoria Profissional Especial / Professor / Hora Extra / Adicional.

**EFEITOS PECUNIÁRIOS DO DESCUMPRIMENTO DO FRACIONAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO**

**LEI Nº 11.738/2008**

O v. acórdão manteve a decisão primeva, por constatar o descumprimento pelo reclamado da proporcionalidade prevista no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece a divisão da carga horária entre atividades de interação com os alunos (2/3) e atividade extraclasse (1/3), condenando-o ao pagamento de horas extras.

Oportuno ressaltar que existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do C. TST no sentido de que a desproporcionalidade no cumprimento do limite previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos) não gera, por si só, o pagamento de horas extras, se não houver desrespeito da duração normal do trabalho semanal. Isso porque, nos termos dos arts. 320 da CLT e 13 da Lei nº 9.394/96, as atividades extraclasse do professor já se encontram incluídas em sua remuneração (AIRR-1000-90.2012.5.09.0017, 1ª Turma, DEJT-15/08/16, RR-20476-63.2014.5.04.0024, 2ª Turma, DEJT-09/12/16, RR-10499-53.2015.5.03.0149, 3ª Turma, DEJT-01/07/16, AIRR-1058-11.2013.5.15.0076, 4ª Turma, DEJT-15/04/16, RR-11306-44.2014.5.03.0073, 5ª Turma, DEJT-24/06/16, AIRR-976-62.2012.5.09.0017, 7ª Turma, DEJT-14/10/16, RR-11102-29.2015.5.03.0149, 8ª Turma, DEJT-17/02/17).

Assim, verifica-se possível violação ao art. 320 da CLT. Todavia, não há como determinar o processamento do presente



## PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099

apelo quanto a essa matéria, uma vez que o citado dispositivo não foi indicado pelo recorrente como violado.

Ademais, não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Por fim, o recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inadequado ao confronto, por não preencher os requisitos da Súmula 337, I, "a" e §8º, do C. TST.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O agravante alega, em síntese, que a empregada é educadora infantil, que labora em creche e lida com crianças de até 3 anos de idade, não havendo que se falar no exercício do magistério, mas apenas em atividades próprias de um cuidador. Logo, por não se enquadrar entre os profissionais do magistério público da educação básica, não deve ser aplicada à agravante a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, e 208, IV, da CF; 4º, I e II, da Lei 9.394/1996. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Analiso.

O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista no tocante às horas extras.

Assim, por observar possível violação ao art. 208, IV, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

## II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

### **1 – HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. EDUCADORA INFANTIL EM CRECHE. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.738/2008.**

#### **1.1 - Conhecimento**



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

**"HORAS EXTRAS**

**LEI Nº 11.738/08**

(...)

Sem razão.

Primeiramente, é importante pontuar que não merece prosperar a distinção apontada pelo reclamado no sentido de que não se aplica a autora a Lei nº 11738/2008, pois o educador de desenvolvimento infantil também tem diversas atividades extraclasse para desenvolver, com elaboração de atividades de desenvolvimento de coordenação motora e socialização.

Ademais, a Lei Complementar Municipal 44/2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público de Nova Odessa, inclui os educadores de desenvolvimento infantil no quadro do magistério público local, sem qualquer ressalva.

Portanto, a Lei 11.738/2008 é aplicável à autora, educadora de desenvolvimento infantil.

Restou incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada para ocupar o cargo de educadora de desenvolvimento Infantil com carga horária de 32 horas semanais.

Conquanto a inicial não tenha sido redigida da forma mais clara, extrai-se da declaração emitida pela Secretaria de Educação (IDc57f3a5) que a reclamante laborava de 2ª a 6ª feita, das 6h30 às 12h45, totalizando 30 horas semanais (considerando um intervalo de 15 minutos) em atividade com educandos (dando aulas), pretendendo a autora a percepção de horas extras pela não observância da Lei nº 11738/2008.

A Lei Federal nº 11.738/08 estabelece em seu §4º, do art. 2º que "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". Deste modo, 1/3 da carga horária da reclamante deveria ser destinada para as atividades extraclasse. Ressalte-se que em 05 de dezembro de 2012 foi promulgada a Lei Complementar nº 145 no mesmo sentido.



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

Também mister se faz ressaltar que a ADI 4167 do STF confirmou os termos do art.2º, §4º, da LF 11.738/08 a partir de agosto de 2011.

Nesse contexto, importe pontuar, ainda, que o aumento de carga horária com interação com alunos leva ao consequente e proporcional aumento do tempo de hora-atividade, sendo que o tempo despendido pelo professor em tarefas extraclases não se confunde com a atividade de ministrar aulas. Frise-se que a remuneração do professor não está adstrita apenas ao trabalho de ministrar aulas, vez que engloba o conjunto das demais atividades docentes (atividades extraclasse), tais como reuniões pedagógicas, encontro com pais e alunos, preenchimento de diários de classe, elaboração e correção de avaliações, estudo para aprimoramento.

Por essa razão, a Lei Federal nº 11.738/08 reservou parte da jornada para a execução de tarefas extraclasse, restando determinado que 2/3 da carga horária se destinaria à interação com os educandos, de modo que 1/3 seria referente a atividades extraclases.

Ainda, convém salientar que as REP's (Reuniões de Estudo Pedagógico), nos termos da Lei Federal 11.738/08 não correspondem a atividades com educandos, mas sim às chamadas "horas atividades", de forma que estas últimas estão incluídas na jornada de trabalho mas não abarcam o período com interação com alunos.

Deste modo, considerando que o recorrente não observava o limite previsto na Lei 11.738/08, faz jus a autora à adequação da jornada de trabalho e, consequente, horas extras, nos exatos termos da r. decisão.

Não merece reforma o item."

O recorrente alega, em síntese, que a empregada é educadora infantil, que labora em creche e lida com crianças de até 3 anos de idade, não havendo que se falar no exercício do magistério, mas apenas em atividades próprias de um cuidador. Logo, por não se enquadrar entre os profissionais do magistério público da educação básica, não deve ser aplicada à agravante a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

educação básica. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, e 208, IV, da CF; 4º, I e II, da Lei 9.394/1996. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Analiso.

O regional manteve o deferimento do pagamento das horas extras referente a atividades extraclases sob o fundamento de que a Lei 11.738/2008 é aplicável à autora, educadora de desenvolvimento infantil.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo que a função de educadora infantil em creche não se iguala àquela de professor de educação básica, em razão da ausência de obrigatoriedade da formação mínima exigida pela citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que as atividades da referida função possuem natureza eminentemente instrumental e burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica, não sendo exigido nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica.

Cito os precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . TRABALHO DE EDUCADORA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM CRECHE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008 INDEVIDA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DO PERÍODO DESPENDIDO COM ATIVIDADES EXTRACLASSE. O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a autora não faz jus aos direitos previstos na legislação federal aplicável aos professores da educação básica, em razão de ter sido contratada para o exercício da função de educadora infantil em creche do município , não desempenhando, em sentido estrito, as funções tipificadas no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.728/2008, concernentes aos profissionais do magistério público da educação básica. Nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, por profissionais do magistério público da educação básica, entende-se que são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/96). Neste contexto, verifica-se que as atividades dos docentes da educação básica, referidas na Lei nº 11.738/2008, estão relacionadas ao ensino, ou seja, são as atividades realizadas para promover a aprendizagem, sendo necessário que os referidos profissionais atendam à exigência de formação mínima determinada pelo artigo 61 da Lei nº 9.394/96, in verbis : " Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação ". Por outro lado, verifica-se que a função de educadora de desenvolvimento infantil em de creche não se iguala àquela de professor de educação básica, em razão da ausência de obrigatoriedade da formação mínima exigida pela citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Isto porque as atividades dessa função possuem natureza eminentemente instrumental e burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica, não sendo exigido nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica. Portanto, concluir que os profissionais que atuam como monitor educacional, sem a formação pedagógica exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o grau de responsabilidade pelo conteúdo dos planos de trabalho e das



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

estratégias de ensino, fazem jus ao piso salarial dos professores e ao direito à reserva de jornada para a realização de atividades extraclasse, nos mesmos moldes em que são devidos aos profissionais que regularmente exercessem a carreira de magistério, desatende aos preceitos das Leis nos 11.738/2008 e 9.394/96, bem como acarreta o enfraquecimento e a desvalorização da classe profissional dos professores. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10560-26.2018.5.15.0099, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/02/2021).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM CRECHE. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008 1 - Na decisão monocrática ficou prejudicada a análise da transcendência da causa quanto à matéria objeto do recurso de revista, e foi negado seguimento ao recurso de revista. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - No caso, a recorrente pugna para que seja reconhecido seu enquadramento como profissional do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/2008, e afirma que " sempre exerceu atividades equiparadas à docência na educação infantil, laborando como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, deste modo, o piso nacional estabelecido pela Lei 11.738/2008 alcança a categoria profissional da mesma ". 4- Conforme consignado na decisão monocrática agravada, constatou-se que o recurso de revista não preencheu os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, pois o trecho do acórdão reproduzido nas razões do recurso de revista não demonstra suficientemente o prequestionamento da matéria, na medida em que omite premissas fáticas registradas pelo TRT, as quais são importantes para se ter a exata compreensão da controvérsia, como, por exemplo, os trechos em que o TRT consignou que: " (...).É incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada para exercer a função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil . Também é incontroverso



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

que a reclamante sempre prestou serviços em creches municipais. (...)É possível concluir que a atividades exercidas pela obreira, embora possam ser consideradas como auxiliares à docência no ensino infantil, não se enquadram como "direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais", de modo que não podem ser consideradas atividades de suporte pedagógico, nos termos da Lei nº 11.738/2008. Tampouco podem ser consideradas atividades de docência, já que, pelo que depreende dos termos acima, não havia uma responsabilidade pelo conteúdo das atividades desenvolvidas. Segundo o que alega o município reclamado, o trabalho do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil em atividades lúdico-pedagógicas estava condicionado sempre à orientação de profissional da área de educação. Frise-se que não foram produzidas provas nos autos, e sequer há alegação no sentido de que, mesmo atuando como educadora, a Reclamante desempenhava a atividade de docência. (...). Com efeito, a Lei Federal nº. 11.738/2008, em seu artigo 2º, §2º, dispõe que: "§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional". Sendo assim, outro caminho não há que não o de julgar improcedente o pedido de reenquadramento funcional, circunstância que prejudica todos os demais pedidos então decorrentes ". 5 - Desse modo, como não foi demonstrado o prequestionamento da controvérsia nos termos e com a amplitude em que apreciada no acórdão recorrido, entende-se que não foram preenchidos os requisitos processuais erigidos no artigo 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT. Destaque-se que a parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada ementa transcrita em suas razões recursais, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §8º, da CLT, impedindo o seguimento do apelo, nesse aspecto. 6 - A



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendidas as exigências da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-11987-39.2017.5.15.0052, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.738/2008 AOS OCUPANTES DO CARGO DE MONITOR DE CRECHE (EDUCADOR INFANTIL II - TRABALHO COM CRIANÇAS DE CRECHE), TENDO EM VISTA O NÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA. Segundo o Tribunal Regional, as atividades desempenhadas pela Reclamante como monitora de creche (educador infantil II, trabalhando com crianças de creche), não se encontram inseridas na definição de profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal 11.738/2008, razão pela qual não há como lhe deferir reajuste salarial com base no piso salarial profissional nacional do magistério público. Precedentes. Dessa forma, não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT . Agravo de instrumento não provido " (AIRR-10184-98.2018.5.15.0112, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 26/06/2020).

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - EDUCADORA INFANTIL EM CRECHE. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional registrado expressamente que a reclamante, educadora infantil em creche do município reclamado, não era professora nos termos da Lei nº 11.738/08, não há falar em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de Revista não conhecido" (RR-2753-35.2012.5.15.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

Regional, soberano na análise da matéria fática, registrou que as atividades da reclamante assemelham-se às de - monitor de creche-, não tendo sido comprovado o mesmo grau de responsabilidade pelo conteúdo dos planos de trabalho e às estratégias de ensino, presentes nas atividades de professor . Agravo de instrumento a que se nega provimento. "(AIRR - 1234-28.2011.5.15.0086 Data de Julgamento: 6/8/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/8/2014).

Outrossim, o art. 208, I e IV, da CF traz a distinção dos conceitos de "educação básica" e "educação infantil em creche e pré-escola", *in verbis* :

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Assim, constata-se que as diretrizes da Lei nº 11.738/2008 não se aplica ao educador infantil em creche, mas tão somente aos profissionais do magistério de educação básica, motivo pelo qual é indevido o pagamento das horas extras decorrentes das atividades extraclasse.

**Conheço** por violação ao art. 208, IV, da CF.

**1.2 - Mérito**

Conhecido o apelo por violação ao art. 208, IV, da CF, **dou-lhe provimento** para excluir o pagamento das horas extras decorrentes das atividades extraclasse.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR - 11819-27.2016.5.15.0099**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação ao art. 208, IV, da CF, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. EDUCADORA INFANTIL EM CRECHE. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.738/2008”, por violação ao art. 208, IV, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir o pagamento das horas extras decorrentes das atividades extraclasse. Custas inalteradas.

Brasília, 23 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
**Ministra Relatora**